



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.441 - MT (2009/0048336-7)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADOMÍCIO LIMA FRANÇA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES DA ESCUTA POR 5 MESES. NECESSIDADE JUSTIFICADA. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO **PARQUET**. INEXIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de uma ação penal é medida excepcional, mostrando-se possível somente quando ficar evidente a atipicidade do fato, no caso de se verificar a absoluta falta de materialidade, se inexistentes indícios de autoria do delito por parte do acusado, ou se estiver presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não ocorrem no presente caso.

2. Ao contrário do que alega o impetrante, ocorreram investigações preliminares em data anterior à instauração do inquérito policial, conforme se constata no Relatório de informação do Agente da Polícia Federal.

3. Inexiste nulidade se a Autoridade Policial, ao receber o relatório informando as diligências até então realizadas, entende estar caracterizado um quadro de efetiva dificuldade para o avanço nas investigações e, agindo em estrito cumprimento às suas atribuições legais, fazendo uso dos recursos legais ao qual dispunha, requer autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico visando a comprovação da existência de estruturada organização voltada para o tráfico internacional de drogas.

4. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade pelo fato de o Magistrado de primeiro grau, no mesmo dia em que recebe a representação da Autoridade Policial, acolhe o pedido e, de forma fundamentada, nos estritos termos da Lei nº 9.296/96, defere quebra do sigilo telefônico que, posteriormente, culmina na desarticulação de estruturada organização voltada ao tráfico internacional e interestadual de drogas, com o oferecimento de denúncia contra 24 acusados, prisão de 19 envolvidos e apreensão de mais de 50 quilos de pasta-base de cocaína.

5. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a renovação da autorização de interceptação telefônica, mediante decisão fundamentada, por mais de uma vez. Precedentes.

6. Não é desarrazoado também o prazo total das interceptações, justificada a necessidade manutenção da medida por 5 meses diante das peculiaridades do caso concreto, pois se tratava de complexa associação com mais de 20 integrantes voltada para o tráfico internacional e interestadual de grandes quantidades de entorpecentes, mostrando-se necessárias as prorrogações das escutas para a devida identificação dos envolvidos, bem como para conhecer a estrutura e entender o modo de funcionamento da organização criminosa.

7. Não é obrigatória a manifestação prévia do **parquet** para a decretação da quebra do sigilo telefônico, devendo o órgão ministerial ser cientificado da decisão que permitiu a escuta para, querendo, acompanhar a sua realização. Tal procedimento foi respeitado pelo Magistrado tanto na decisão que decretou a interceptação, como nas posteriores renovações, sempre observado o art. 6º da Lei nº 9.296/1996.

8. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.441 - MT (2009/0048336-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Adomício Lima França, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que denegou **writ** ali manejado.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 35, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.

Pretende o impetrante o trancamento da ação penal pela nulidade das interceptações telefônicas e as provas dela derivadas aduzindo que ela "não se revelou em medida necessária, cujo início se deu de forma irregular, com base unicamente em um mera notícia anônima de crime, sem qualquer constatação preliminar" (fl. 29) impondo-se, assim, o reconhecimento da falta de justa causa para o inquérito e para a ação penal.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Paulo Gallotti, antigo Relator, à fl. 865.

Notificado, o Juiz de Primeiro grau prestou informações à fl. 873.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 875/877), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.441 - MT (2009/0048336-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico ficou assim posta:

"Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XII, assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações, salvo, no ultimo caso por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Para tanto a Lei 9.296/96 veio a regulamentar o referido dispositivo constitucional, impondo-lhe os requisitos obrigatórios á sua aplicação, quais sejam, a ordem do juiz competente para o julgamento da ação principal, indícios razoáveis de autoria ou exista outro meio de se produzir prova para o caso.

Pois bem, evidencia-se que a autoridade policial, pelos meios que a constituição lhe atribui, visa investigar delito de alta periculosidade social inclusive, sendo cominada a ele pena de reclusão.

Não há dúvidas também no que se refere aos indícios de autoria, sendo a diligência relevante e imprescindível para o esclarecimento dos fatos supostamente atribuídos ao representado.

Há de se reconhecer ainda, a prevalência do interesse público no extermínio de atividades criminosas da espécie investigada, pois é, patente e extremamente preocupante a situação do trafico e uso de drogas nesta cidade, sendo de conhecimento publico que a situação chegou a um patamar insustentável para a sociedade, como, alias, acontece em todos País, o que justifica eventual atuação e até mesmo restrição de direito privado dos representados.

Dessa forma, reta configurada a excepcionalidade da medida, ante a presença dos requisitos permissivos a sua aplicação.

Diante do exposto, com base na Lei nº 9.296/96, art. 1º, 3º, inc. I, 5º, 6º e 7º, DEFIRO a representação, autorizando pelo prazo de 15 (quinze) dias, a quebra do sigilo e dados telefônicos, sendo também interceptados pelos ESN ou EMEI, dos seguintes terminais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Visto que se trata de crime de tráfico de drogas praticado, em tese, por Organização Criminosa, defiro ainda, a utilização do procedimento da ação controlada, prevista no art. 2º, inc. II da Lei nº 9.034/1995." (fls. 118/120)

Ao denegar o **writ** originário, no que interessa, disse o Tribunal de origem:

"Por outro lado, não há que se falar em prova ilícita decorrente da interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal, eis que, como se vê do trecho citado acima, a interceptação foi efetivada mediante autorização judicial para prova em investigação criminal, fundada em indícios razoáveis da participação do paciente na organização criminosa, 'ressalvando-se ainda a imprescindibilidade do meio de prova ora questionado até mesmo em face à dimensão do delito apurado', à luz do artigo 1º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal:

'Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para provas em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.'

Nesse sentido:

(...)

Assim, fica claro que não há que se falar em nulidade da interceptação telefônica e, via de consequência, nas provas carreadas por meio da mesma, uma vez que, encontra-se em total consonância com os ditames da Lei nº 9.296/96.

O fato de ter a escuta telefônica perdurado por maior período não acarreta a nulidade do procedimento nem torna imprestável a prova através dele colhida, pois, embora estabeleça o prazo de 15 dias, a lei não limita o número de prorrogações possíveis, que podem se estender quantas vezes forem necessárias ao bom andamento das investigações.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

(...)

Como cediço, somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a instauração de Ação Penal na hipótese de ser ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é demonstrada de plano, pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de existir imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário a fundamentar a acusação. Portanto, para o trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heróico é imprescindível a demonstração absoluta e de plano da inexistência de justa causa.

Por outro lado, a análise valorativa das provas, com o devido contraditório, é inviável na estreita via do remédio constitucional manejado, sob pena de antecipação precipitada do exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito.

Sendo assim, constatando-se a presença de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do delito, é de regra o recebimento da denúncia, sendo inadmissível o pretendido trancamento da ação penal, sede própria da formação do juízo do crime, na sua existência e autoria.

Nesse sentido:

(...)

*Dessa forma, não há que se falar aqui em constrangimento ilegal ou falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal instaurada contra o paciente, sendo certo que a dúvida acerca da autoria imputada ao paciente impede a concessão da ordem para o abortamento prematuro da **persecutio criminis**." (fls. 823/828)*

Como bem destacado no acórdão atacado, o trancamento de uma ação penal é medida excepcional, mostrando-se possível somente quando ficar evidente a atipicidade do fato, no caso de se verificar a absoluta falta de materialidade ou de indícios de autoria do delito por parte do acusado, ou se estiver presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses que, a meu ver, não se verificam no presente caso.

No tocante a alegação de nulidade da decisão que decretou a quebra do sigilo de sigilo telefônico, verifico que, ao contrário do que alega o impetrante, ocorreram investigações preliminares em data anterior à instauração do inquérito policial, conforme se extraí do Relatório do Agente da Polícia Federal (Informação nº 007/2008 - NA/DPF/BRG/MT), juntado às fls. 110/111 dos autos.

Do referido relatório, no que interessa, disse:

"O Núcleo de Inteligência Policial desta Delegacia tem envidado esforços no sentido de obter informações acerca do envolvimento de MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA como o tráfico de substância entorpecente nesta cidade, sobretudo pasta base de cocaína.

Pesquisas realizadas nos bancos de dados disponíveis nesta Descentralizada identificaram que Maurício já foi preso na cidade de Barra do Garças e cumpriu pena por tráfico de drogas conforme extratos apresentados em anexo, estando atualmente no regime semi-aberto.

Este Núcleo recebeu a visita de pessoa que se identificou como usuário de drogas e vinha adquirindo substância entorpecente de propriedade de Maurício. No entanto, esclarecer que Maurício não armazena a droga em sua residência. Nas ocasiões de venda, faz contato com um mototaxista de nome MAURO, que busca a droga em lugar ainda não sabido e faz entrega em locais combinados e diversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se já ter ocorrido o recebimento por este Núcleo, de notícias anônimas relatando o envolvimento de Mauro com tal prática, o que ratifica o exposto.

O mesmo viciado revelou ter certa proximidade de Maurício, tendo afirmado, ainda, que Maurício adquiriu um novo aparelho celular para realizar as negociações de venda de droga, cujo número é 66 81-28-5094. Segundo ele, Maurício adquire a substância entorpecente de pessoa presa na cidade de Cuiabá/MT, conhecida pela alcunha de 'BOMBA'. Pesquisando os registros desta Delegacia, verificou tratar-se da pessoa que fornecia droga para LEIVA, esposa de Maurício e também já presa e condenada pelo envolvimento com o tráfico de substância entorpecente. Ainda relatou ter visto Maurício fazendo contato com BOMBA no terminal móvel nº 65 8403-8275.

Segundo os relatos, o **modus operandi** consiste em BOMBA mandar uma 'mula', pessoa encarregada do transporte da substância entorpecente, com droga presa em seu corpo e assim que chega na cidade é orientada a deslocar-se até a localidade designada Maurício. Quando chega ao local, Maurício manda alguma outra pessoa buscá-la, provavelmente o mototaxista Mauro, e conduzir a mula até onde a droga será entregue e escondida.

Pesquisas informais realizadas junto à Associação local, ponto de mototaxistas e ligações para mototaxistas diversos, permitiram obter dois terminais móveis utilizados por MAURO, quais sejam 66 9223-3568 e 66 8412-6456.

Em contato com informantes, este Núcleo teve a confirmação do envolvimento de Maurício com tal prática delituosa. Os informes obtidos dão conta de que Maurício vem recebendo substância entorpecente com frequência semanal e em quantidades próximas a 1,0 kg (um quilo) em cada remessa. A droga estaria sendo distribuída nesta cidade, na limítrofe Aragarças, além de cidades vizinhas como Nova Xavantina/MT, Bom Jrdim de Goiás/GO, entre outras.

Diante do exposto e levando em consideração que todas as informações obtidas e averiguadas convergem para a existência de um grupo organizado e especializado em adquirir e distribuir pasta base de cocaína nesta cidade e circunvizinhas, apresento esta Informação à Autoridade Policial para a adoção das providências que julgar cabíveis." (g.n.)

Muito embora o Inquérito Policial tenha sido instaurado pela Autoridade Policial na mesma data em que foi recebida do Agente de Polícia Federal a Informação nº 007/2008, constata-se que, conforme acima exposto, o Núcleo de Inteligência Policial daquela Delegacia já tinha "envidado esforços no sentido de obter informações acerca do envolvimento de MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA com o tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância entorpecente nesta cidade, sobretudo pasta base de cocaína" (fl. 110) e que além das informações prestadas pelo usuário, havia o anterior "recebimento por este Núcleo, de notícias anônimas relatando o envolvimento de Mauro com tal prática, o que ratifica o exposto" (fl. 110). Acrescentou o relatório que existiam "pesquisas informais realizadas junto à Associação local, ponto de mototaxistas e ligações para mototaxistas diversos, permitiram obter dois terminais móveis utilizados por MAURO, quais sejam 66 9223-3568 e 66 8412-6456" (fl. 111), tendo envolvimento de Maurício sido confirmado por meio de contatos com outros informantes, asseverando aquele Núcleo de investigação que "os informes obtidos dão conta de que Maurício vem recebendo substância entorpecente com frequência semanal e em quantidades próximas a 1,0 kg (um quilo) em cada remessa. A droga estaria sendo distribuída nesta cidade, na limítrofe Aragarças, além de cidades vizinhas como Nova Xavantina/MT, Bom Jardim de Goiás/GO, entre outras." (fl. 111). Ao final, concluiu o Relatório do Núcleo de Inteligência que "levando em consideração que todas as informações obtidas e averiguadas convergem para a existência de um grupo organizado e especializado em adquirir e distribuir pasta base de cocaína nesta cidade e circunvizinhas" demonstrando de forma clara que foram coletados diversos outros elementos de investigação e comprovação do envolvimento do corréu Maurício no comércio ilícito de entorpecentes.

Dessa forma, a meu ver, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que, "muito embora não existisse qualquer outro elemento indicativo de crime" (fl. 4), foi instaurado o Inquérito Policial "no mesmo dia em que se recebeu uma informação baseada em denúncia anônima" (fl. 10), pois, conforme acima exposto, o Núcleo de Inteligência da Delegacia de Barra do Garças/MT, já vinha desenvolvendo esforços para a verificação do envolvimento do corréu Maurício no tráfico de drogas na região, bem como efetivou diligências no sentido de verificar a participação do corréu Mauro na organização criminosa, inclusive com o levantamento dos números dos telefones celulares possivelmente utilizados pelo acusado, além de confirmar as informações recebidas do usuário delator com outros informantes, inexistindo, no ponto, qualquer irregularidade a ser sanada.

Que não se diga que o fato do Delegado ter determinado a instauração do inquérito e representado pela quebra do sigilo telefônico na mesma data é motivo de nulidade, pois, ao receber o Relatório do Agente Policial, informando as diligências e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações até então realizadas, entendeu a Autoridade Policial estar caracterizada um quadro de efetiva dificuldade de avanço nas investigações para a comprovação da existência de estruturada organização voltada para o tráfico de drogas, de modo que, agindo em estrito cumprimento às suas atribuições legais e no uso dos recursos legais ao qual dispunha, requereu autorização judicial para a quebra da sigilo telefônico dos corréus Maurício e Mauro, não se verificando qualquer vício nesse ponto.

Da mesma forma, não vislumbro qualquer irregularidade no fato de o Magistrado de primeiro grau, no mesmo dia que recebe a referida representação, acolher o requerimento da Autoridade Policial e, de forma fundamentada e nos estritos termos da Lei nº 9.296/96, deferir a medida pleiteada que, posteriormente, culminou na desarticulação de estruturada organização voltada ao tráfico internacional e interestadual de drogas, com o oferecimento de denúncia contra 24 acusados, prisão de 19 envolvidos e apreensão de mais de 50 quilos de pasta-base de cocaína.

Também não prospera a alegação do impetrante de que *"as interceptações são igualmente ilícitas no caso, já que extrapolado o limite temporal máximo admitido em lei"* (fl. 26), pois é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a renovação da autorização de interceptação telefônica mais de uma vez, mediante decisão fundamentada, conforme ocorreu no presente caso, onde todas as renovações foram devidamente autorizadas, conforme se pode verificar dos documentos juntados às fls. 129/273.

Não é desarrazoado também o prazo total das interceptações, justificada a necessidade manutenção da medida por 5 meses diante das peculiaridades do caso concreto, pois se tratava de complexa associação com mais de 20 integrantes voltada para o tráfico internacional e interestadual de grandes quantidades de entorpecentes, mostrando-se necessárias as prorrogações das escutas para a devida identificação dos envolvidos, bem como para conhecer a estrutura e o modo de funcionamento da organização criminosa.

Confirmam-se os nossos precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ILEGAL DE CÂMBIO. ART. 16 DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA ILEGALIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.
SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. A decisão que deferiu a primeira interceptação telefônica, bem como a que em momento posterior estendeu a medida ao Paciente - porque apontado durante as investigações como um dos autores da atividade ilícita -, foram fundamentadas na existência de indícios de autoria e na necessidade da medida, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira.

2. **O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, até que se ulitem as investigações, desde que comprovada a necessidade mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STJ e do STF.**

3. Denunciado o Paciente como incurso no crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, c.c. art. 29 do Código Penal, eventual excesso de prazo no encerramento das investigações foi superado e quaisquer vícios ocorridos durante o procedimento investigatório não têm o condão de contaminar a ação penal, quando a denúncia está fundada em indícios legalmente obtidos de autoria e materialidade do crime.

Precedentes do STJ.

4. **Habeas corpus** denegado no que diz respeito a nulidade da interceptação telefônica e prejudicado na parte em que se pretende o trancamento do inquérito policial."

(HC nº 95.487/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 3/8/2009)

B - "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSALTOS E TRÁFICO DE ARMAS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 29.01.08, APÓS COLHEITA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DEVIDAMENTE E FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO (33 RÉUS, 80 TESTEMUNHAS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ao que se tem dos autos, uma vez que não foi juntada cópia da denúncia ofertada contra o ora paciente, este é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles tráfico de drogas, assaltos e comércio de armas.

2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em **Habeas Corpus**.*

3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade. Precedentes do STJ.

4. Na hipótese, eventual demora para a conclusão da instrução criminal decorre da própria complexidade da causa, que conta com 33 denunciados e 80 testemunhas, havendo, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de realização de perícia. Assinalou o Tribunal **a quo que o feito aguarda apenas a conclusão da perícia; dest'arte, levando-se em conta as peculiaridades do caso e inexistindo desídia ou inércia do digno Juízo processante, não se constata ofensa ao princípio da razoabilidade.**

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada."

(HC nº 131.057/PB, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 3/8/2009)**

Não reconheço também a existência de nulidade ao argumento de que "a autoridade policial teria de representar em juízo pelo afastamento dos sigilos, no entanto o magistrado jamais poderia autorizar tal medida sem o prévio consentimento e endossamento do Ministério Público" (fls. 28/29), pois não é obrigatória a manifestação prévia do **parquet**, que deve ser cientificado da decisão que deferiu a quebra de sigilo telefônico para, querendo, acompanhar a sua realização. Tal procedimento foi respeitado pelo Magistrado tanto na decisão que decretou a interceptação, como nas posteriores renovações, observado o art. 6º da Lei nº 9.296/1996, **verbis**:

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

Diante de tudo acima exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0048336-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 131.441 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 126779 1422008 5742

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADOMÍCIO LIMA FRANÇA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Associação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.441 - MT (2009/0048336-7)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O presente **habeas corpus**, impetrado em favor de Adomício Lima França, trata do mesmo caso e com idêntico pedido ao formulado **Habeas Corpus nº 135.024/MT**, impetrado em favor do corréu Mário Henrique de Paula, por meio do qual alega ser nula a interceptação telefônica que embasou a denúncia contra ele formulada por associação para o tráfico de drogas, uma vez que lastreada somente em denúncia anônima.

Por ocasião do julgamento daquele *writ*, após os votos do ilustre Desembargador convocado Ministro Celso Limongi, que concedia a ordem, e do Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, que a denegava, pedi vista para melhor apreciar a matéria. Em **17.05.11**, levei o caso a julgamento, oportunidade em que acompanhei o voto do Desembargador convocado Haroldo Rodrigues para denegar a ordem considerando legal todo o procedimento de interceptação deferido pelo Juiz.

Para evitar repetições desnecessárias, reproduzo o que disse para aquele caso que, de igual forma, é aplicável ao presente:

*O presente **habeas corpus** foi impetrado em favor de Mário Henrique de Paula, denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (com a majorante da interestadualidade do delito) e associação para o tráfico.*

*São duas as teses defensivas: **a)** ilegalidade da decisão que decretou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bem assim das prorrogações; **b)** ausência de fundamentação idônea para embasar a custódia cautelar.*

Na última sessão (10.5.2011), o Eminentíssimo Relator, Ministro Limongi, trouxe voto acolhendo os pedidos formulados. Sua Excelência declarou a "nulidade da prova coletada em decorrência das ilícitas interceptações telefônicas", revogando a prisão, por entender ser consectário lógico da anulação procedida.

O Eminentíssimo Ministro Haroldo Rodrigues abriu divergência, votando pela denegação da ordem.

Pedi, então, vista dos autos para melhor exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, colho as seguintes passagens da peça acusatória (fls. 94):

*Em conformidade com as informações constantes do incluso inquérito policial (autos nº 281/08), a **Delegacia de Polícia Federal**, no afã de intensificar a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes na região do Vale do Araguaia, **houve por bem instaurar nova investigação no mês de janeiro de 2008, após terem sido colhidas declarações e recebidas denúncias anônimas que davam conta de que alguns indivíduos** moradores desta cidade, já condenados pela Justiça, pela prática de traficância, **ainda estavam se dedicando a esse comércio ilegal na localidade.***

Instaurado o competente inquérito, foi autorizada por esse Juízo a interceptação telefônica de alguns suspeitos indicados pela Polícia, o que permitiu, nos meses seguintes, a efetuação de cinco autuações em flagrante, culminando com a apreensão de consideráveis porções de produtos entorpecentes (autos apensos I a V).

*Em seguida, a autoridade policial, **percebendo que as atividades criminosas ainda persistiam**, ainda **postulou a prisão preventiva de outros vários envolvidos**, e a concessão das medidas de busca e apreensão, sequestro de bens e afastamento de sigilo bancário; solicitações estas integralmente deferidas pela Justiça, com a aquiescência ministerial (fls. 280/324 e 335/345). **Deflagrada foi, então, em 20 de junho de 2008, as ações policiais tendentes a efetivar o cumprimento das ordens judiciais** (autos apenso VI), **denominada sugestivamente de 'OPERAÇÃO TEIMOSO'**, dada a constatação pela Polícia de que vários dos envolvidos ainda perseveravam na prática da traficância, mesmo já tendo sido reprimidos pela Justiça.*

.....
Vejamos, individualmente, em que consistia a responsabilidade dos denunciados enquanto integrantes dessas associações e todos os fatos em razão dos quais se faz imputada pelo Ministério Público a prática de infrações penais:

MÁRIO HENRIQUE DE PAULA

*Morador da cidade de Cárceres, **o denunciado recebia de um indivíduo estrangeiro** ainda não identificado, intitulado Benito, **grandes quantidades de pasta-base de cocaína e maconha, ao que tudo indica provenientes da Bolívia**, assumindo o denunciado a incumbência de remeter essas substâncias entorpecentes aos co-denunciados 'Pedro Bomba' e Adomício, ambos residentes em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuiabá. Exercia o denunciado, ainda, o controle financeiro das atividades criminosas desenvolvidas por 'Bomba'.

.....
Ademais, foi o denunciado o responsável pela remessa a 'Bomba' em Cuiabá, no início de maio de 2008, do produto entorpecente que veio a ser apreendido dias depois em poder da co-denunciada Maria Cristiane (**mil, duzentos e quarenta gramas de cocaína** - auto de apreensão e laudo de constatação preliminar - fls. 11/12 e 15 do apenso V), incumbida que havia sido ela por 'Bomba' de efetuar o seu transporte da Capital até Barra dos Garças.

Recupero, ainda, o que o agente policial Neilor B. Pedrosa escreveu ainda no nascedouro das investigações (fls. 115/116):

O Núcleo de Inteligência Policial desta Delegacia tem envidado esforços no sentido de obter informações acerca do envolvimento de MAURÍCIO MARTINS OLIVEIRA com o tráfico de substância entorpecente nesta cidade, sobretudo pasta base de cocaína.

Pesquisas realizadas nos bancos de dados disponíveis nesta Descentralizada identificaram que Maurício já foi preso na cidade de Barra do Garças e cumpriu pena por tráfico de drogas conforme extratos apresentados em anexo, estando atualmente no regime semi-aberto.

Este Núcleo recebeu visita de pessoa que se identificou como (sic) usuário de drogas e vinha adquirindo substância entorpecente de propriedade de Maurício. No entanto, esclareceu que Maurício não armazena a droga em sua residência. Nas ocasiões de venda, faz contato com um mototaxista de nome MAURO, que busca a droga em lugar ainda não sabido e faz a entrega em locais combinados e diversos. **Registre-se já ter ocorrido o recebimento, por este Núcleo, de notícias anônimas relatando o envolvimento de Mauro com tal prática, o que ratifica o exposto.**

O mesmo viciado revelou ter certa proximidade de Maurício, tendo afirmado, ainda, que Maurício adquiriu um novo aparelho celular para realizar as negociações de venda de droga, cujo número é 66 8128-5094. Segundo ele, Maurício adquire a substância entorpecente de pessoa presa na cidade de Cuiabá/MT, conhecida pela alcunha de 'BOMBA'. **Pesquisando os registros desta Delegacia, verificou tratar-se da pessoa que fornecia droga para LEIVA, esposa de Maurício e também já presa e condenada pelo envolvimento com o tráfico de substância entorpecente.** Ainda relatou ter visto Maurício fazendo contato com BOMBA no terminal móvel nº 65 9403-8275.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Pesquisas informais realizadas junto à associação local, ponto de mototaxistas e ligações para mototaxistas diversos, permitiram obter dois terminais móveis utilizados por MAURO, quais sejam 66 3223-3568 e 66 8412-6456.

Em contato com informantes, este Núcleo teve a confirmação do envolvimento de Maurício com tal prática delituosa. Os informes obtidos dão conta de que Maurício vem recebendo substância entorpecente com frequência semanal e em quantidades próximas a 1,0 kg (um quilo) em cada remessa. A droga estaria sendo distribuída nesta cidade (Barra do Garças/MT), na limítrofe Aragarças, além de cidades vizinhas como Nova Xavantina/MT, Bom Jardim de Goiás/GO, entre outras.

Diante do exposto e levando em consideração que todas as informações obtidas e averiguadas convergem para a existência de um grupo organizado e especializado em adquirir e distribuir pasta base de cocaína nesta cidade e circunvizinhanças, apresento esta Informação à Autoridade Policial para adoção das providências que julgar cabíveis.

De posse dessas informações, o Delegado que presidia as investigações, Tomás de Almeida Vianna, representou pela quebra do sigilo dos dados/das comunicações telefônicas, nestes termos (fls. 120/122):

Consoante Informação nº 007/2007 do Núcleo de Análise desta Delegacia, um usuário de drogas desta cidade procurou os policiais federais aqui lotados, denunciando situação de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes de que seria responsável uma pessoa de nome Maurício.

Segundo informação do policial federal atuante nas atividades de repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, tratar-se-ia o traficante da pessoa de Maurício Martins Oliveira, o qual já fora preso e condenado por tráfico, estando, atualmente, cumprindo pena em regime semi-aberto.

Na entrevista feita com o usuário/denunciante, este informou que adquiria a substância entorpecente de Maurício esclarecendo, contudo, que o traficante não armazenava entorpecente em sua residência. Maurício se utilizaria dos 'serviços' de um mototaxista de nome Mauro, o qual buscava a droga em lugar desconhecido pelo denunciante e em locais combinados, sempre de forma diversificada, a fim de ludibriar ou obstaculizar quaisquer pretensões de repressão aos atos delituosos.

Teria Maurício, **segundo o denunciante,** adquirido um novo celular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nº 66 8128-5094, aparelho que teria como finalidade encetar os atos de traficância, cujo principal fornecedor seria o traficante conhecido como 'Bomba'.

Bomba, **segundo pesquisa realizada pelos policiais**, seria o responsável pelo fornecimento de drogas para a esposa de Maurício, Leiva, a qual já fora presa e condenada pelo envolvimento com o tráfico de substância entorpecente. O denunciante revelou, ainda, que Maurício fizera contato com Bomba através do terminal móvel 65 8403-8275.

A informação policial em referência dá conta, ainda, de que Mauro, o mototaxista, atuante nas empreitadas criminosas, se utilizaria dos terminais móveis nº 66 9223-3568 e 66 8412-6456.

Posto isso, para o aprofundamento das investigações criminosas que objetivam comprovar a existência da associação criminosa, supostamente encabeçada por Maurício, **torna-se essencial a realização de um acompanhamento das comunicações telefônicas das pessoas investigadas**, visando comprovar a existência de vínculos estáveis da referida ORCRIM, bem como para desvendar o modus operandi. Destarte, em razão de ser conveniente para a instrução do Inquérito Policial em tela, e por se tratar de medida de extrema necessidade para a cabal elucidação dos fatos, estando presentes os pressupostos básicos da concessão da quebra do sigilo telefônico, ou seja, a existência de fortes indícios da autoria do crime, a existência de crime punido com pena de reclusão...

Como visto nos trechos acima transcritos, **o pedido de decretação da quebra de sigilos foi lastreado não somente com base na denúncia anônima.**

Ao revés, ao que se tem dos autos **a autoridade policial envolvida efetuou diligências preliminares**, entre os quais a colheita de dados dos envolvidos e a busca de informações junto a associação a que fazia parte mototaxista supostamente integrante da organização criminosa.

Assim, ponho-me em sintonia com a manifestação do douto parecerista, que assim se pronunciou:

Não procede a alegação do Impetrante no sentido de que as interceptações decorreram unicamente de denúncia anônima, sem qualquer outra diligência preliminar. Com efeito, as informações (fls. 115/116), que instruíram a portaria de instauração do inquérito policial (fl.114), dão notícias de outras interceptações, com o propósito de investigar o esquema criminoso do qual o paciente é integrante. Para comprovar o afirmado, basta transcrever o seguinte trecho da referida peça processual:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
Como se percebe, a **interceptação não foi efetuada exclusivamente em função de uma delação anônima, nem constituiu a primeira diligência probatória**. Ao revés, um conjunto de indícios sobre os delitos e seus autores contribuíram para que, posteriormente, fosse solicitada a medida à autoridade judicial competente (fls. 20/21), permitindo o aprofundamento das investigações.

Calham, à hipótese, os seguintes precedentes:

.....

Superado tal ponto, entendo também não faltar fundamentação nem à decisão que decretou a escuta nem às que autorizaram a prorrogação da medida.

Lado outro, a continuidade das investigações pelo período de aproximadamente cinco meses se mostrava proporcional (e, conseqüentemente, adequada e necessária), dada a complexidade da organização criminosa, que, segundo consta, contaria com ramificações em diferentes cidades brasileiras e seria responsável por vultoso volume de transações espúrias.

Para casos análogos, a Suprema Corte tem autorizado a escuta por prazo superior ao previsto na Lei nº 9.296/96 (15 + 15 dias).

Sejam exemplos estes julgados:

.....

Por fim, cumpre analisar o pedido de revogação da prisão preventiva. A propósito, confira-se o que escreveu o Magistrado singular (fls. 863/874):

A Autoridade Policial Federal esclarece que **os crimes em questão estariam sendo perpetrados por forte organização criminosa composta pelos representados**, os quais, em divisão de funções, remetem entorpecente da região fronteira da Bolívia, até as demais localidades já mencionadas, inclusive Barra do Garças como destino final e também rota para outros centros, dividindo também os respectivos lucros.

.....
Mário Henrique de Paula seria o responsável financeiro dos negócios ilícitos de França e suposto receptor da droga trazida por Benito. Também armazenaria, em tese, a droga em sua casa.

.....

Dessa feita, logo se observa que a organização abrange grande parte das atividades relativas ao comércio de drogas, numa intrincada rede que atua desde o recebimento da droga proveniente do exterior, ainda na região fronteira com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bolívia, seu transporte até a capital Matogrossense, posterior distribuição para outros centros, inclusive com suposta melhoria ou refino no produto e finalmente a distribuição final face a traficantes menores e usuários.

Pelo que se observa, sem exceção, em se confirmando cada conduta em eventual ação penal, todos os integrantes estariam incursos no mínimo nas disposições dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Por outro lado, a prisão preventiva de todos os envolvidos é medida impositiva.

Na verdade, pelo que se observa está delineada a materialidade delitiva pelas prisões já realizadas no feito inclusive com **grande apreensão de drogas**, valendo acrescentar que a autoria delitiva está devidamente indiciada neste momento como se vê das nuances das investigações e do teor das conversas interceptadas.

Ademais, **a ordem pública estaria abalada com a continuidade dos representados em liberdade, justamente face a renitência dos mesmos em abandonar a ilicitude, mais precisamente o narcotráfico.** Aliás foi justamente esta renitência e persistência dos suspeitos na criminalidade que acabou por nomear a presente operação de 'Teimoso'.

Aliás, frise-se a teimosia seria, em tese, tamanha, que nem mesmo o cárcere de alguns deles está conseguindo mantê-los fora da traficância.

Ao meu sentir, a necessidade da segregação cautelar desponta da periculosidade social dos envolvidos. De se ver que o próprio nome dado à operação policial - Operação Teimoso - alude ao fato de a organização criminosa ser, em sua maioria, composta por pessoas já processadas (algumas condenadas) por delitos de tráfico de drogas.

A prisão há de ser mantida em razão da reiteração da prática delitiva e também em decorrência do grande volume de drogas traficado. Tais fatores, por certo, justificam a necessidade de garantia da ordem pública. Acresça-se a isso o fato de o paciente permanecer, desde a decretação da custódia, foragido.

Nessa esteira, têm-se decidido:

.....
Rogando vênias ao Eminentíssimo Relator, voto pela denegação da ordem.

Com esses mesmos fundamentos, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0048336-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 131.441 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 126779

1422008

5742

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ADOMÍCIO LIMA FRANÇA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Associação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes denegando a ordem de habeas corpus, e o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.